DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3410/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3531/2014
PROTOCOLO	: 1484828
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2014
CONTRATADO(A)	: MAIRA CAMILA ERNANDES - ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSERTO DE DIVERSOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA, DE ACORDO COM A CARTA CONVITE
VALOR INICIAL	: R$ 52.780,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Maira Camila Ernandes - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de conserto de diversos veículos pertencentes à Administração Municipal.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 21232/2015, peça 46), que considerou irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 9789/2016 (peça 47), opinando:

> *"1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12;*
> *3 – pela determinação para que o gestor encaminhe, em cumprimento de decisão, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, os documentos relativos a comprovação física dos serviços contratados, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação da despesa; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação **não** atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelas razões adiante discriminadas.

Cumpre ressaltar que o Prefeito Municipal na época foi oportunamente

intimado (Termo de Intimação INT 7642/2015, peça 41, fls. 252-254) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, entretanto, a unidade técnica concluiu em seu "Relatório" (peça 46, fl. 275) que persistiram as irregularidades a seguir:

1. *"Ausência de Requisições de Serviços.*
 Ofício n° 133/LIC-GD/2014, da Prefeitura de Glória de Dourados, peça 27 f. 9.
2. *"Ausência de Notas de Empenho referentes à Carta Convite 7/2014 e Anulação de Empenho (se houver).*
 Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS 35/2011;
3. *"Notas de Empenho 343-347-371-985-1030-1390-1522, de 2014, com classificação da despesa empenhada diferente da dotação orçamentária e do objeto do edital e do contrato e estão referentes ao convite 9/2014.*
 Art. 58 combinado com inciso I do §1° e inciso I e II do Art. 63 da lei 4.320/64, inciso I e V do Art.55 da lei 8.666/93;
4. *"Notas de Empenho 1029-1389-1521, de 2014, com classificação da despesa empenhada diferente da dotação orçamentária do edital e do contrato e estão referentes ao convite 9/2014.*
 Art. 58 combinado com inciso I do §1° e inciso I e II do Art. 63 da lei 4.320/64, inciso I e V do Art.55 da lei 8.666/93;
5. *"Ausência de Relatório dos Serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa com no mínimo: Dados do Veículo, Secretaria/Órgão, serviços realizados, Nota Fiscal, Valor e requisição.*
 Art. 63 da Lei 4.320/64 combinado com o art. 120, III "b" da RN/TC/MS 76/2013;
6. *"Termo de Apostilamento com dotação orçamentária diferente do objeto do Edital e do Contrato.*
 Art. 58 combinado com inciso I do §1° e inciso I e II do Art. 63 da lei 4.320/64, inciso I e V do Art.55 da lei 8.666/93".

Outrossim, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (peça 46, fl. 274):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 13/2014 (CT)	R$	52.780,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$	0,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$	49.260,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$	49.260,00

Desse modo, de acordo com os documentos dos autos e com a demonstração da execução financeira, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 52.780,00, todavia, no que diz respeito ao empenho, o gestor intimado não demonstrou a emissão da nota de empenho no valor correspondente, sendo certo que as cópias das Notas de Empenho n. 343, 347, 371, 985, 1030, 1390, 1522, 1029, 1389 e 1521, de 2014, enviadas ao Tribunal, referem-se ao Convite n. 9, de 2014, e não ao Convite n. 7, de 2014, que é o caso destes autos.

Desse modo, ocorre infração ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320,

de 1964, que dispõe o seguinte: ***"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".***

Por outro lado, observo que o gestou liquidou e pagou o valor de R$ 49.260,00, e o saldo de R$ 3.520,00 foi objeto do Termo de Distrato do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado e assinado pelas partes contratantes (peça 45, fls. 263-264).

No que diz respeito à firmação do Termo de Apostila s/nº ao Contrato em referência, para o fim de mudança de fonte de recurso inicialmente previsto no termo de contrato, entendo que por se tratar de alteração que não afeta a execução contratual, tampouco o seu valor, pode ser consignada por meio de apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Maira Camila Ernandes - ME, pois não consta nos autos as cópias dos seguintes documentos:

a) requisições dos serviços prestados, em desacordo com a regra do §1º do art. 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) nota(s) de empenho(s) referente(s) ao Convite n. 7, de 2014 e ao Contrato Administrativo n. 13, de 2014, no valor de R$ 52.780,00, com infringência à regra do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) ;

c) relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa com a indicação dos dados do(s) veículo(s), da Secretaria/Órgão, dos serviços realizados, das notas fiscais e requisições, em desacordo com as regras do art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do §1º do art. 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Arceno Athas Júnior**, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", "***b***" e "***c***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Moderniza-

ção e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF